



Número: **0600507-53.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **13/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600507-53.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do Partido Socialismo e Liberdade - Paraná (Diretório Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (REQUERENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43770990	23/11/2023 12:41	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536):0600507-53.2023.6.16.0000

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A

RELATOR: JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

I. Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do Paraná do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, no qual pleiteia a veiculação do programa partidário gratuito em rádio e televisão, no âmbito estadual, no tempo total de 10 (dez) minutos - na forma de inserções - para o primeiro semestre do ano de 2022 (id. 43765309).

O requerente instruiu seu pedido com tabela de horários para exibição das inserções (id. 43765310).

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que "o aludido órgão partidário atende a cláusula de desempenho pelos critérios definidos, e, de acordo com anexo II da referida portaria, foi-lhe atribuído o tempo total de 10 (dez) minutos, distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada" (id. 43766753), bem como a possibilidade de acomodação das inserções conforme requerido pela grei, segundo se vê no seguinte quadro:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 23/11/2023 15:51:18

Número do documento: 23112312414268300000042729207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112312414268300000042729207>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 23/11/2023 12:41:42

MÊS	DIA MÊS	DIA SEM.					
			30 seg	30 seg	30 seg	30 seg	3
abril	1	segunda	PSOL	PSOL	PSOL	PSOL	
abril	3	quarta	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AV
abril	5	sexta	PSOL	PSOL	PSOL	PSOL	
abril	8	segunda	REDE	REDE	REDE	REDE	
abril	10	quarta	REDE	REDE	REDE	REDE	I
abril	12	sexta	REDE	REDE	REDE	REDE	I
abril	15	segunda	PCDOB	PCDOB	PCDOB	PCDOB	P
abril	17	quarta	PCB	PCB	PCB	PCB	
abril	19	sexta	PT	PT	PT	PT	
abril	22	segunda	PT	PT	PT	PT	
abril	24	quarta	PT	PT	PT	PT	PTB
abril	26	sexta	PT	PT	PT	PT	PTB
abril	29	segunda	PT	PT	PT	PT	PTB

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de fixação de datas e horários das inserções de propaganda partidária (id. 43769850).

II. A matéria em debate é regulada pelo art. 17, § 3º da Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos em seus arts. 50-A e 50-B, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.291/2022.

O art. 17, § 3º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A redação desse dispositivo é dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, por sua vez, estabelece que têm acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão (direito de antena) as agremiações que (art. 3º, par. ún.):

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 23/11/2023 15:51:18

Número do documento: 2311231241426830000042729207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311231241426830000042729207>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 23/11/2023 12:41:42

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Recentemente, a Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, reintroduziu na Lei dos Partidos Políticos dois dispositivos, os quais asseguram ao órgão de direção regional do partido político o direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, pelo tempo de 10 ou 20 minutos por semestre, a depender do quantitativo de deputados federais eleitos no pleito de 2018, como bem se observa:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

[...]

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (...)

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

[...]

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/11/2023 15:51:18

Número do documento: 23112312414268300000042729207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112312414268300000042729207>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 23/11/2023 12:41:42

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/11/2023 15:51:18

Número do documento: 23112312414268300000042729207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112312414268300000042729207>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 23/11/2023 12:41:42

30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

[...]

Ressalta-se que, nos termos do art. 50-B, § 3º da Lei nº 14.291/2022, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre de 2024, tendo em vista tratar-se de ano eleitoral.

III. No caso concreto, diante da informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 43766753), verifica-se que o partido atendeu aos requisitos contidos na Lei nº 9.096/1995 e na EC nº 97/2017, os quais lhe garantem o direito de até 10 (dez) minutos de tempo gratuito no rádio e na TV para veiculação de suas inserções, no primeiro semestre de 2024.

Ainda, ressalta-se que não há conflito dos dias e horários requeridos com os de outros pedidos já formulados por outras agremiações, conforme a informação supracitada.

Por tais razões, o partido político faz jus à veiculação de sua propaganda partidária mediante inserções regionais no rádio e na televisão, pelo tempo total de 10 (dez) minutos no primeiro semestre de 2024.

IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, § 5º da Res- TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** o pedido para autorizar a veiculação de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2024, correspondente a **20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada, pelo tempo total de 10 (dez) minutos**, sendo assim divididos: 01.4.2024 (2 inserções); 05.4.2024 (4 inserções); 10.4.2024 (6 inserções); 12.4.2024 (8 inserções), na forma indicada na informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher, com a antecedência mínima acordada com a emissora recebedora (art. 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

V. O requerente deve informar nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, as emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Res.-TSE nº 23.679/2022, arts. 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

VI. Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR - Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/11/2023 15:51:18

Número do documento: 23112312414268300000042729207

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112312414268300000042729207>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 23/11/2023 12:41:42